

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008**

Susta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 19 e do disposto no parágrafo único do art. 24 da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça, que *regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 19 e do disposto no parágrafo único do art. 24 da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, editada pelo Ministério da Justiça, institui normas relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres. A medida regulamenta disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que obriga os televisores a conterem dispositivos que permitam o bloqueio de programação indesejada.



Entre outras determinações, a norma prevê horários para a transmissão de programas inadequados a crianças e adolescentes e vincula categorias a faixas horárias de exibição, estabelecendo, no parágrafo único do art. 19, a obrigatoriedade da observância dos diferentes fusos horários vigentes no País.

Conquanto a regulamentação da classificação indicativa encontre amparo em dispositivos constitucionais e legais que atribuem essa competência ao Poder Público, é preciso atentar para a transgressão desses limites pelo ato regulamentar editado pelo Poder Executivo.

Preliminarmente, observe-se que a atuação estatal no que tange à classificação indicativa dos programas de rádio e televisão deve ater-se ao estabelecido pelos arts. 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso II, da Constituição. Ou seja, a competência da União neste particular deve ser entendida como de caráter meramente informativo, desprovida de capacidade para intervir ou determinar a conduta a ser adotada pelas emissoras.

Além disso, registrem-se os efeitos deletérios que a implantação do disposto no parágrafo único do art. 19 da portaria em tela terá sobre dezenas de emissoras de pequeno e médio portes, bem como sobre milhares de pequenos anunciantes das regiões geográficas com fuso horário distinto do oficial de Brasília.

De fato, a entrada em vigor dessa exigência impõe a necessidade de que as emissoras locais das regiões afetadas atrasem sua programação em bloco, transmitindo a mesma com uma ou duas horas de atraso em relação à emissora cabeça-de-rede. Como consequência, essas emissoras teriam de investir na aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para a gravação dos programas e posterior transmissão de reprises do que já foi ao ar em outras regiões do País.

De outra parte, a alternativa de os telespectadores optarem pela compra de antenas parabólicas e assistirem a programação das emissoras cabeças-de-rede, que não incorporam a programação regional, nem tampouco as ofertas de bens e serviços locais, teria impactos econômicos negativos incalculáveis para o desenvolvimento das respectivas regiões.



Pelas razões expostas, com fundamento no art. 49, V da Constituição Federal, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a aplicação do parágrafo único do art. 19 da Portaria nº 1.220, de 2007, do Ministério da Justiça. Por consequência, faz-se necessário, também, sustar o disposto no parágrafo único do art. 24, que trata da entrada em vigor de tal determinação.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ